



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

Apresentação: 02/02/2023 09:08:56.490 - MESA

PL n.35/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo, que será o único:

Art 842.....

Parágrafo único - coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, desde que o requerimento de alteração do acordo não decorra de vício, de erro de consentimento ou litigiosidade sobre o objeto da avença.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231415659400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

#### JUSTIFICATIVA

A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.

O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedural ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.

São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

No entanto, um aprimoramento ao texto civil codificado deve ser efetivado, para melhor segurança jurídica.

A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial, especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada.

Logo, seria desnecessária a remessa das partes à uma ação anulatória quando o requerimento de alteração do acordo não decorre de



\* C D 2 3 1 4 1 5 6 5 9 4 0 0 \* LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

Apresentação: 02/02/2023 09:08:56.490 - MESA

PL n.35/2023

vício, de erro de consentimento ou quando não há litígio entre elas sobre o objeto da avença, sob pena de injustificável violação aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos.

Ao apresentarmos este projeto buscamos incorporar ao Código Civil importante inovação jurisprudencial ditada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.623.475 - PR, que pelos seus méritos e alcance social, prioriza a desjudicialização dos conflitos e a busca de alternativas viáveis de autocomposição.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e provação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231415659400>